MANDADO DE SEGURANÇA 41.179 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
IMPTE.(S)	: EDMILSON DAS NEVES GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO EDUARDO BORGES GUERRA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Edmilson das Neves Guerra e Eleneide Borges Guerra contra ato do Corregedor Nacional de Justiça, consubstanciado em decisão monocrática que manteve o arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 0000155-22.2026.2.00.0000, sem submeter o recurso administrativo à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2. Os impetrantes narram que formularam reclamação disciplinar perante o CNJ contra magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), em razão de supostas irregularidades processuais e excesso de prazo na condução de ação de reintegração de posse ajuizada em dezembro de 2023, relativa à ocupação irregular de imóvel de sua propriedade. Afirmam que a reclamação disciplinar foi arquivada monocraticamente pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, em 16/04/2026, com fundamento no art. 68 do Regimento Interno do CNJ.

3. Sustentam que interpuseram recurso administrativo contra essa decisão, em 05/05/2026, o qual não foi conhecido por intempestividade. Posteriormente, formularam pedido de reconsideração e interpuseram novos recursos administrativos, igualmente rejeitados por decisões monocráticas, sem submissão da controvérsia ao Plenário do CNJ.

4. Alegam que a autoridade apontada como coatora violou o art. 115,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BA03-5898-9951-8C0B e senha 2F98-8F36-1109-0662

§ 2º, do Regimento Interno do CNJ, que, segundo defendem, assegura a apreciação colegiada do recurso administrativo quando não houver reconsideração da decisão impugnada, ressalvadas as hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas.

5. Argumentam que a inadmissão monocrática dos recursos configura supressão indevida de instância administrativa, em afronta ao princípio da colegialidade e às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

6. Invocam, em reforço à pretensão, o entendimento adotado no MS nº 40.050/DF, sustentando que o direito líquido e certo cuja proteção buscam consiste na apreciação dos recursos administrativos pelo órgão colegiado competente, independentemente do resultado do julgamento.

7. Defendem a tempestividade da impetração, ao argumento de que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias teve início em 03/08/2026, data em que tomaram ciência da decisão que manteve o arquivamento da reclamação disciplinar.

8. Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência, diante da alegada ilegalidade do procedimento administrativo e do risco de agravamento dos prejuízos decorrentes da ocupação irregular do imóvel, ressaltando, ainda, a condição de pessoas idosas. Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão monocrática que manteve o arquivamento da reclamação disciplinar. No mérito, postulam a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade da decisão monocrática que não conheceu do recurso administrativo.

9. Com a petição inicial, foram juntados documentos. Após a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BA03-5898-9951-8C0B e senha 2F98-8F36-1109-0662

distribuição, os autos vieram-me conclusos para exame.

É o relatório.

Análise

10. Deve ser negado seguimento a esta impetração. **Primeiro** porque o ato apontado como coator foi praticado em estrita observância ao disposto nos arts. 25, inc. IX, e 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ, não se vislumbrando, no ponto, qualquer ilegalidade nesse proceder. Eis o teor das normas regimentais aplicável ao caso:

> "Art. 25. São atribuições do Relator:
>
> (...)
>
> IX - **indeferir**, monocraticamente, **recurso** quando intempestivo ou **manifestamente incabível**.
>
> (...)
>
> Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.
>
> § 1º São recorríveis **apenas** as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar **restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.**" (grifos acrescidos).

11. Nessa linha, é preciso pontuar que ambas as Turmas deste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BA03-5898-9951-8C0B e senha 2F98-8F36-1109-0662

Tribunal, em julgados recentes, manifestaram entendimento no sentido de que decisões tomadas por Relatores no âmbito do CNJ, e com fundamento nessas normas, não violam o princípio da colegialidade e do devido processo legal. A propósito, cito os seguintes precedentes:

> "Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. INADMISSÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de pronunciamento que denegou mandado de segurança voltado a impugnar ato pelo qual o CNJ inadmitiu recurso administrativo apresentado contra decisão monocrática que determinara o arquivamento sumário de reclamação disciplinar. 2. A parte agravante sustenta, em síntese, a nulidade do arquivamento da reclamação disciplinar e a ilegalidade da inadmissão monocrática do recurso administrativo no âmbito do CNJ, com violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, ao direito de petição e ao princípio da colegialidade. Alega não enfrentados argumentos relevantes veiculados na impetração e indevida a restrição ao controle jurisdicional dos atos do CNJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em aferir se há ilegalidade no ato do CNJ por meio do qual inadmitido monocraticamente recurso administrativo interposto contra decisão de arquivamento de reclamação disciplinar. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O controle judicial dos atos do CNJ somente é cabível em hipótese de inobservância do devido processo legal, de exorbitância das atribuições do órgão de fiscalização, de ilegalidade ou de flagrante falta de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BA03-5898-9951-8C0B e senha 2F98-8F36-1109-0662

razoabilidade no pronunciamento impugnado. 5. O ato apontado como coator foi praticado no exercício da competência do CNJ, com respaldo no Regimento Interno (RICNJ) e no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. **6. A jurisprudência do STF formou-se no sentido de que, no âmbito do CNJ, a inadmissão monocrática de recurso administrativo manifestamente incabível não viola o princípio da colegialidade, nem o devido processo legal.** 7. O arquivamento sumário de reclamação disciplinar desprovida de elementos mínimos à compreensão da controvérsia ou destituída de interesse geral insere-se nas atribuições regimentais do Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ. 8. Não demonstrada ilegalidade, teratologia ou violação ao devido processo legal, tampouco a existência de direito líquido e certo apto a amparar a pretensão mandamental, descabe ao STF atuar como instância revisora do mérito das decisões administrativas do CNJ. IV. DISPOSITIVO 9. Agravo interno desprovido."

(MS nº 40.700-ED-AgR/DF, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 09/04/2026, p. 05/05/2026; grifos acrescidos).

"Ementa: Direito administrativo. Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Dialeticidade. Matéria jurisdicional. Ausência de violação ao devido processo legal, de competências do Conselho Nacional de Justiça, bem como de manifesta irrazoabilidade ou injuridicidade do ato impugnado. Agravo Regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a mandado de segurança. 2. A impetrante buscou anular decisão do Corregedor do Conselho Nacional de Justiça que negou seguimento a recurso administrativo sem submetê-lo ao Plenário do órgão, alegando afronta ao Regimento Interno

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BA03-5898-9951-8C0B e senha 2F98-8F36-1109-0662

do CNJ e ao princípio da colegialidade. Pediu a anulação da decisão e a remessa do recurso ao Plenário do CNJ. 3. A decisão monocrática recorrida negou seguimento ao mandado de segurança por ausência de violação ao devido processo legal, exorbitância das competências do Conselho, injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança, especialmente quanto à observância do dever recursal de impugnação específica e à competência do Supremo Tribunal Federal para revisar decisões do Conselho Nacional de Justiça que não alterem a situação dos interessados, bem como que não exponham violação ao devido processo legal, exorbitância das competências do Conselho, injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. III. Razões de decidir 5. A recorrente não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão que negou seguimento ao mandado de segurança, limitando-se a repetir argumentos da inicial e reproduzir a decisão recorrida, sem impugnar especificamente todos os fundamentos decisórios, violando o dever de impugnação específica (dialeticidade) previsto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. A lei processual e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exigem que a parte impugne, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada. **7. A decisão monocrática do Corregedor Nacional de Justiça que indeferiu o recurso administrativo foi praticada em estrita observância ao disposto no art. 25, IX, e no art. 115, §§ 1º e 2º, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que autorizam o indeferimento monocrático de recurso manifestamente incabível ou intempestivo, sem que isso represente violação aos princípios da colegialidade ou da ampla defesa.** 8. A parte recorrente não demonstrou, de forma precisa e clara, os fundamentos para a revisão do ato do CNJ, não havendo direito líquido e certo de submeter sua pretensão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BA03-5898-9951-8C0B e senha 2F98-8F36-1109-0662

> recursal ao órgão colegiado do Conselho Nacional de Justiça. 9. A irresignação original, no âmbito do CNJ, se referia a exame de matéria estritamente jurisdicional, o que afasta a competência do Conselho para intervir no caso, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 10. Não houve violação ao devido processo legal, extrapolação das competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça, ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado que justificasse a intervenção do Supremo Tribunal Federal, de modo que não é cabível a pretendida revisão judicial do ato. Precedentes. IV. Dispositivo 11. Agravo regimental desprovido."
>
> (MS nº 40.599-AgR/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 05/05/2026, p. 08/05/2026; grifos acrescidos).

12. Na espécie, como se observa do ato apontado como coator, foi negado seguimento ao recurso administrativo em razão da sua intempestividade. A decisão que decretou essa intempestividade e não submeteu o recurso ao Plenário do CNJ foi praticada nos termos das normas regimentais acima referidas.

13. Contra essa decisão, como expressamente consignado pela parte impetrante na petição inicial, foi interposto pedido de reconsideração em 28/05/2026. Esse pedido de reconsideração não foi acolhido, assim como não foram acolhidos os recursos interpostos na sequência.

14. Anoto, nesse sentido, que, nos termos da Súmula nº 430 do enunciado de jurisprudência desta Corte, o "*pedido de reconsideração na esfera administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*". Esse é o **segundo** motivo para a negativa de seguimento a esta impetração.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BA03-5898-9951-8C0B e senha 2F98-8F36-1109-0662

15. Isso porque, ao menos desde 28/05/2026, data da apresentação do pedido de reconsideração, a parte impetrante tinha ciência da decisão que pretende impugnar por meio desta medida. Considerando que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, evidencia-se que a presente ação foi ajuizada após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 2009.

16. Inviabilizado, portanto, o conhecimento desta ação mandamental.

Dispositivo

17. Ante o exposto, **nego seguimento ao mandado de segurança** (art. 21, § 1º, do RISTF), **ficando prejudicada a análise do pedido liminar.**

18. Custas na forma da Lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016, de 2009).

Publique-se. Preclusas as vias impugnatórias, arquive-se.

Brasília, 18 de novembro de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BA03-5898-9951-8C0B e senha 2F98-8F36-1109-0662